



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Gabinete do Prefeito

Publicado(a) no Jornal Ilha Grande,
edição de 08/10/05, pág. 10

João Fernando P. Grecillo
Secretário Exec. do Gabinete do Prefeito
Decreto nº 39/2005

DECRETO Nº 198/2005

Data: 06/10/2005

Súmula: Regulamenta o artigo 64 da Lei Municipal nº 1246/2003 de 03 de dezembro de 2003, que trata do Auxílio-Transporte e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Guaíra, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, I, "a" da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o Artigo 64 da Lei Municipal nº 1246/2003 de 03 de dezembro de 2003,

Decreta:

Art. 1º O Auxílio-Transporte que trata o artigo 64 da Lei Municipal nº 1246/2003, de natureza jurídica indenizatória, será concedido pelo Município, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal pelos servidores e empregados públicos da Administração Municipal, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º Na forma do art. 64 da Lei Municipal 1246/2003, o Auxílio-Transporte será concedido na modalidade de Vale-Transporte.

§ 2º É vedada a incorporação do benefício a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão, não podendo ser utilizado para cálculo de férias, gratificação natalina e outras vantagens pecuniárias que o beneficiário fizer jus, e tampouco para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

§ 3º O Vale-Transporte constitui benefício que o Município antecipará ao servidor ou empregado público para utilização efetiva no transporte da residência-trabalho e vice-versa.

§ 4º Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

Art. 2º O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo servidor ou empregado público, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu vencimento básico, excluídos quaisquer adicionais, gratificações ou vantagens, independentemente do valor dos vales transportes recebidos;

II - pelo Município, no que exceder à parcela referida no item anterior.

§ 1º - A concessão do Vale-Transporte autorizará o Município a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

§ 2º - O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será descontado do salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento, diretamente em folha de pagamento.

§ 3º - Não fará jus ao Vale-Transporte o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Gabinete do Prefeito

Art. 3º - O Vale-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular lícitamente outro cargo ou emprego na Administração direta Municipal.

Art. 4º Farão jus ao Vale-Transporte os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu fornecimento quando o município proporcionar aos servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Vale-Transporte pelo Município ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º O fornecimento do Vale-Transporte será efetuado até o último dia útil mês anterior ao da sua utilização.

§ 1º - O desconto relativo ao Vale-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu fornecimento será processado no mês subsequente.

§ 2º - As diárias sofrerão desconto correspondente ao Vale-Transporte a que fizer jus o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados.

§ 3º - É vedado o fornecimento de Vale-Transporte com efeito retroativo.

Art. 6º A concessão do Vale-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo servidor ou empregado na qual ateste a necessidade de sua utilização com transporte nos termos do art. 1º.

§1º - Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, cujo conteúdo deverá conter:

a) endereço residencial;

b) percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

c) no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, é facultado ao servidor ou empregado optar pela percepção do Vale-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.

d) Na hipótese de que trata a alínea anterior, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de fornecimento de Vale-Transporte em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.

§ 2º O Servidor ou empregado firmará compromisso de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 3º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

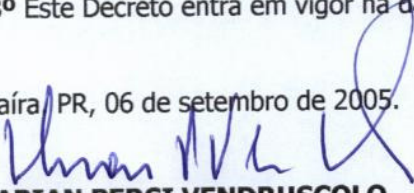
Gabinete do Prefeito

§ 4º. A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave. A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa ou fez uso indevido do Vale-Transporte, deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, fazem jus ao Vale-Transporte instituído por este Decreto, observado o disposto no art. 2º.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guairá/PR, 06 de setembro de 2005.


FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
Prefeito Municipal.